

LEI N.º.455/2000, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2000.

Autor: Vereador Geraldo Ramos da Costa

"Disciplina a realização de obras por particulares nas calçadas e vias públicas "

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para realização de obras nas calçadas e nas vias públicas do Município, proprietários, moradores, locatários e ocupantes deverão observar as disposições da presente Lei, sob pena de interdição e demais penalidades nela previstas.

Art. 2º - Para a realização de obras em fachadas e marquises de estabelecimentos comerciais, em razão das quais seja indispensável interditar o uso da calçada durante a realização da obra, será necessário solicitar autorização à Administração Municipal, juntando previsão de duração da obra.

Art. 3º - As mesmas disposições do art. 2º aplicam-se à realização de obras em calçadas, tanto de residências particulares, quanto de estabelecimentos comerciais, se a interdição tiver que ser total.

Art. 4º - A Administração Municipal definirá recuo necessário na via pública, de modo a constituir trecho provisório de refúgio e passagem para pedestres durante a interdição da calçada.

Art. 5º - A definição da largura e características de segurança do trecho provisório de refúgio e passagem para pedestres será procedida pela Administração Municipal, mas sua implantação correrá à conta do particular responsável pela obra.

Art. 6º - Na definição da largura e características de segurança do trecho provisório de refúgio e passagem para pedestres, a Administração Municipal levará em conta o fluxo normal do tráfego, a intensidade do movimento de pedestres, a topografia do local e outros elementos que sirvam de índices para o grau de segurança exigível.

Art. 7º - Na hipótese de que tratam os artigos 2º e 3º, a autorização para realização da obra só será concedida após recolhimento da Taxa de Uso do Solo Público pelo responsável pela obra.

Art. 8º - Se, para a realização da obra, exceção feita a obra em marquise, não for necessária a interdição total da calçada, bastará comunicado prévio à Administração Municipal, informando a natureza, dimensão e duração da obra.

Art. 9º - Na hipótese do artigo anterior, faculta-se à Administração Municipal entender necessária a interdição total da calçada e tornar exigíveis as disposições dos artigos 2º ao 7º da presente Lei.

Art. 10º - Não depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a realização de obra de emergência para prevenir risco de vida, para garantir a segurança de pedestres e ocupantes do imóvel, bem como para recompor a aparência e disposição externa alterada por acidente imprevisível ou inevitável, ou ainda para pequenos reparos e consertos de realização imediata ou inadiável.

Art. 11 - Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, deve o responsável pela obra comunicar sua realização à Administração Municipal, que estudará o caso para definir a possível duração da obra e a eventual necessidade de aplicar os dispositivos constantes dos artigos 2º ao 7º da presente Lei.

Art. 12 - Para a realização de obra de seu interesse particular na via pública, o interessado deverá solicitar autorização à Administração Municipal, especificando a obra que pretende fazer, sua justificativa e a duração, facultando-se à Administração Municipal indeferir a solicitação.

Art. 13 - A Administração Municipal poderá solicitar projeto técnico firmado por profissional habilitado, bem como a indicação de profissional habilitado credenciado para a condução da obra.

Art. 14 - A Administração Municipal definirá o desvio de fluxo de tráfego que deverá ser observado, bem como a sinalização adequada a tal desvio, ficando sua implantação por conta do responsável pela obra.

Art. 15 - A autorização para realização de obra por particular na via pública dependerá de recolhimento de Taxa de Uso do Solo Público.

Art. 16 - As empresas concessionárias de serviços públicos, por si próprias ou por empreiteiras contratadas, poderão realizar obras nas calçadas e vias públicas, desde que no interesse maior do bem comum, assim admitido pela Administração Municipal, poderá escalonar a realização de obras simultaneamente solicitadas ou marcar ocasião considerada mais oportuna para sua realização.

Art. 17 - Para realização de obras em calçadas por concessionárias de serviços públicos, será necessário observar as disposições dos artigos 3º ao 6º da presente Lei.

Art. 18 - Na realização de obras em vias públicas por concessionárias de serviços públicos aplica-se o disposto no art. 14.

Art. 19 - Tanto para a realização de obras em calçadas quanto em vias públicas por empresas concessionárias de serviços públicos, a autorização só será concedida mediante a apresentação de projeto técnico firmado por profissional habilitado, definição de prazo da obra e indicação de profissional habilitado e credenciado para a condução da obra.

Art. 20 - A empresa concessionária de serviço público responsável por obra em calçada ou via pública responsabilizar-se-á pela recomposição do trecho no qual foi

realizada a obra, restituindo-o a seu uso e características anteriores, a menos que determinação expressa da Administração Municipal estabeleça o contrário.

Art. 21 - As empresas que operam no Município com transporte de passageiros ou de cargas com itinerário regular poderão realizar, sem a necessidade de prévia autorização da Administração Municipal, reparos de emergência e de rápida execução, nos trechos que normalmente utilizam, com o objetivo de manter em condições de uso a via pública.

Art. 22 - Em caráter absolutamente excepcional e temporário, na ausência de alternativa, particulares poderão estocar material de construção na calçada fronteira e sua residência, enquanto aguardam sua utilização na obra que está sendo realizada, por prazo máximo e condições a serem fixados pela Administração Municipal.

Art. 23 - Na hipótese de que trata o artigo anterior, o interessado deverá solicitar autorização à Administração Municipal, juntando comprovante de recolhimento de Taxa de Uso do Solo Público e requerendo o prazo em que manterá o material ali estocado.

Art. 24 - Na hipótese de que tratam art. 23, o material estocado não poderá ser destinado à comercialização.

Art. 25 - Faculta-se à Administração Municipal, dependendo do local em que se situa o imóvel, da natureza do material a ser estocado, da sua quantidade, do tempo previsto para tal estocagem, indeferir o requerimento.

Art. 26 - Em caráter excepcional, por ausência de alternativa, faculta-se ao morador e a pessoas por ele recrutadas, nas construções populares, a utilização da via pública para o preparo de argamassa e mantas de concreto para utilização imediata na obra, sendo necessária, para tal, autorização prévia por parte da Administração Municipal.

Art. 27 - Para conceder a autorização de que trata o artigo anterior, a Administração examinará a presença das condições nele expressas e exigirá o recolhimento de Taxa de Uso do Solo Público.

Art. 28 - Cabe ao morador responsável pela utilização da via pública para preparo de argamassa e de mantas de concreto, a posterior e imediata limpeza da via pública, deixando-a sem resíduos e em condições normais de uso.

Art. 29 - A Administração Municipal poderá solicitar, na hipótese do art. 26, ao morador, a observação do disposto no art. 14 da presente Lei.

Art. 30 - A infração aos dispositivos da presente Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa, a ser fixada pelo Poder Executivo em faixas, por gravidade e natureza do contribuinte, por infração aos artigos 2º, 3º, 5º, 12, 14, 16, 20, 22, 24, 26 e 28;

II - interdição da obra, nos casos de infração aos artigos 2º, 3º, 12, 13, 16 e 26;

III - recolhimento a Depósito Público, por infração ao disposto no art. 22;

IV - indenização à Prefeitura Municipal pelos custos por esta assumidos com a não-realização de serviço obrigatório, nos casos de infração aos artigos 5º, 14, 20 e 28.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando procedimentos administrativos estabelecendo as multas e a forma de aplicação das demais penalidades, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 - Fica autorizado o Poder Executivo a solicitar o auxílio de força policial para fazer respeitar as penalidades de interdição de recolhimento a depósito público, bem como para o integral cumprimento das demais disposições da presente Lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal